



Dos limites à contribuição sindical assistencial: novos posicionamentos do STF e do TST

Bernardo Leôncio Moura Coelho¹
Edmilson Dias de Albuquerque²

RESUMO:

O presente artigo traz à discussão os novos lineamentos para a cobrança de contribuições assistenciais após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em acórdão com repercussão geral, e o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, ainda mais restritivo com relação à cobrança.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição

Assistencial. Sindicatos. Financiamento. Liberdade de associação. Princípio da proteção do salário.

Introdução

De fundamental importância na representação dos trabalhadores frente a conquista de diversos direitos trabalhistas e na limitação da atuação abusiva do capital, em relação ao proletariado, os sindicatos foram ganhando espaço e força ao longo dos anos.

1. Especialista em Direitos Coletivos pela ESMP/SP e em Direito Público pela UnB. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG, ex-Professor de Direito do Trabalho UEPG/PR, ex- Auditor Fiscal do Trabalho/MTE e Procurador do Trabalho/MPT/MPU.

2. Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Pós-Graduando em Direito Público pela Damásio Educacional. Técnico Administrativo do MPT/MPU.

Reconhecendo a sua importância o legislador constituinte originário alçou como princípio constitucional a liberdade de associação sindical, inclusive estabelecendo critérios para criação dos entes sindicais, vedando expressamente que qualquer norma legal possa exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, conforme previsto no artigo 8º e incisos, da Constituição Federal.

Por óbvio, assim como qualquer outro ente personificado, os sindicatos possuem despesas, custos financeiros, no desempenho de suas funções representativas, sendo necessárias fontes de custeio. Ocorre que, como o próprio caput do artigo 8º da Constituição Federal estabelece, sendo reforçado em seu inciso V, a associação sindical é uma faculdade do trabalhador, não podendo ele ser obrigado nem mesmo a se manter filiado.

Existem posicionamentos extremados quanto aos benefícios providos aos empregados, alguns alegando que, por não concordar com o pagamento de contribuições as conquistas não lhe alcançariam.

Este posicionamento não se sustenta frente ao princípio da unicidade sindical que continua impregnado na estrutura sindical brasileira, cabendo apenas quanto o trabalhador possa escolher, de livre disposição, a qual ente sindical deseja se filiar.

Este artigo se propõe a trazer os novos balizamentos que foram delineados pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como do posicio-

namento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho frente à cobrança de contribuições assistenciais.

Das espécies de contribuição

Existem contribuições sindicais diversas, sendo necessário uma pequena digressão para evitar confusões.

José Carlos Arouca, numa análise histórica, demonstra a evolução da legislação referente a contribuições sindicais:

A primeira lei sindical da Era Vargas, Decreto n.º 19.770, de 1931, adotou como estratégia domesticar os sindicatos. A terceira, do Estado Novo fascista, tratou de incluí-los na organização corporativa do Estado, criando o sindicalismo oficialista. Para sobrepô-lo a qualquer formação marginal que ressuscitasse o sindicalismo de resistência, era preciso dar-lhe sustentação, já que estava distanciado da classe trabalhadora. A carta de 1937 antecipou a previdência valendo-se de cópia da Carta del Lavoro com o artifício de outorga-lhe função delegada de Poder Público para impor uma contribuição compulsória às categorias nas quais se incluíam todos os trabalhadores e empregadores, sindicalizados ou não.

(...)

O estratagema foi reforçado na Lei Sindical de 1939, Decreto-Lei nº 1.402: “Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos: [...] f) impor contribuições a todos aqueles que parti-

cipam das profissões ou categorias representadas”, só instrumentalizado no ano seguinte, pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, incorporado à CLT por meio do art. 513, alínea e. E finalmente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, que lhe deu vida. (AROUCA, 2011, p. 9)

A contribuição sindical devida pelos empregados é obrigatória e compulsória para todos que pertencem a uma categoria profissional. É descontada uma vez por ano, no mês de março, e corresponde a remuneração de 1 (um) dia de trabalho.

Criada através do Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, encontra previsão no artigo 149 da Constituição Federal, bem como nos artigos 578 e 579 da CLT.

Tratando-se de contribuição parafiscal, o legislador já estabeleceu todas as regras atinentes ao pagamento, determinando a forma (artigo 586), o prazo (artigo 587) para o recolhimento e os juros e multa moratória (artigo 600, todos da CLT).

A contribuição confederativa objetiva o custeio do sistema confederativo, podendo ser fixada em Assembleia Geral do sindicato, tendo como esteio o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

A contribuição assistencial (ou ne-gocial/retributiva e outras denominações) tem como finalidade sanear gastos do sindicato representativo, conforme previsão no artigo 513 da CLT e deverá ser estabelecida através de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Junto a estas contribuições temos a mensalidade associativa, que não se confunde com as demais. Trata-se de valor pago pelo empregado em virtude de sua associação à entidade sindical que o representa, sendo considerada a manifestação volitiva de seu direito de livre associação sindical.

Neste estudo nos limitaremos às questões trabalhistas atinentes ao fato, não adentrando no debate que existe no âmbito do direito tributário onde existe uma divisão entre o caráter tributário de todas as contribuições.

“ A contribuição sindical devida pelos empregados é obrigatória e compulsória para todos que pertencem a uma categoria profissional.”

Do posicionamento da jurisprudência

Pois bem, delineadas as contribuições, passemos ao posicionamento dos tribunais.

Quanto à contribuição sindical, não existe qualquer dúvida com relação à sua cobrança, cabendo seu desconto mesmo quando o trabalhador ingressa na atividade laboral após o mês de março, quando originariamente se faz o desconto.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, tem caráter tributário, ao que se revela em sua ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (STF – MS 28465 – Rel. Min. Marco Aurélio – Publicação no DJE em 03/04/2014). (BRASIL, 2014a).



A contribuição confederativa, após muita discussão doutrinária e jurisprudencial, passou a constar de Súmula Vinculante n.º 40 do Supremo Tribunal Federal, descrita desta forma: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.” A edição de Súmula Vinculante colocou uma pá de cal quanto a qualquer discussão sobre os destinatários desta cobrança.

Esta contribuição não tem viés tributário e pelo mandamento constitucional de autonomia das entidades representativas, não seria coerente que o Poder Público estipulasse um regramento extenso ou exaustivo sobre valores e modos de cobrança. Caberá aos entes sindicais, após aprovação por parte de sua categoria, a instauração da cobrança.

Os maiores debates, sejam na doutrina, sejam na jurisprudência, dizem respeito aos requisitos e condicionamentos para a cobrança da contribuição assistencial.

Com previsão de maneira implícita no artigo 513, da CLT, dispondo sobre as prerrogativas dos sindicatos, dentre as quais se destaca aquela constante da letra “e”, qual seja “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais das profissões liberais representadas”.

Embora a nomenclatura varie muito na prática, como taxa assistencial, quota de solidariedade, desconto assistencial, dentre outras, utilizaremos aqui

da denominação mais comum, ou seja, contribuição assistencial.

O Tribunal Superior do Trabalho, de longa data, prevê em seu Precedente Normativo 119 que os empregados não associados ao sindicato não estão obrigados ao pagamento da contribuição assistencial:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998 “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”(BRASIL, 1998).

Da mesma forma, encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 17:

Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade

de sua extensão a não associados. (Inserida em 25.05.1998). As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.(BRASIL, 2014b).

Necessário frisar-se que este posicionamento, além de seu caráter constitucional, também encontra fundamentos no artigo 545 da CLT. Segundo a dicção do supramencionado artigo, não se pode impor ao empregado desconto não autorizado em seus rendimentos, pela aplicação do princípio da proteção do salário do trabalhador.

Verificamos, no entanto, algumas mudanças no posicionamento dos tribunais superiores brasileiros, especialmente junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em decisão bastante recente, em que se foi atribuída repercussão geral à questão em debate, considerou o Colégio Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da compulsoriedade do desconto da contribuição assistencial dos trabalhadores não associados à entidade sindical, conforme se observa pela ementa:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e con-

venções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vendido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. (ARE 1018459 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017) (BRASIL,2017).

Importante este julgamento, pois alterou o posicionamento do STF com relação ao tema. Havia entendimento já consolidado no pretório de que as questões referentes à contribuição assistencial seriam afetas apenas à legislação infraconstitucional, não havendo questionamento constitucional. Desta forma, para além da contribuição confederativa, o STF analisando a contribuição assistencial concluiu pelo mesmo caminho adotado em sua Súmula Vinculante n.º 40, albergando o posicionamento majoritário da jurisprudência trabalhista.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, modernizando seu posicionamento frente às questões salariais do desconto de contribuições assistenciais, tem-se adotado posicionamento de que o desconto é devido apenas pelos empregados sindicalizados e que devem existir limites para este desconto.

Tal posicionamento não é conflitante com a autonomia dos sindicatos, pois ela não pode significar a possibilidade de isenção de qualquer controle ou impossibilidade de estipulação de critérios mínimos. O ponto mais importante da questão está justamente no interesse social, colocando direitos dos trabalhadores em confronto direto com o direito das entidades sindicais.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST tem avançado na apreciação da expressão econômica do desconto a título de contribuição assistencial, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado, como comprova das decisões abaixo descritas:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. É inválida a cláusula contemplando contribuição comercial, assistencial e associativa quando dirigida, igualmente, a trabalhadores não sindicalizados. À luz dos princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade do salário, impõe-se o ajuste da cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 119 do TST,

com redução de valor. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento (TST - PROCESSO Nº RO-1001955-48.2015.5.02.0000 – SDC - Rel. Maria de Assis Calsing – Data de Julgamento 21 de novembro de 2016).(BRASIL, 2016)

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDOS HOMOLOGADOS NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fixação de desconto a título de contribuição assistencial à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia já reajustado, limitado aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST - RO: 204417820145040000, Rel. Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 23/02/2015, SDC, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).(BRASIL. 2015a)

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE REVISÃO - CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO OBRIGATÓRIO DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO - IMPOSSIBILIDADE 1. Ao determinar que ninguém é obrigado a se filiar ou a manter-se filiado a sindicato, o art. 8º, V, da Constituição da República prevê o direito de livre associação do trabalhador, não sendo possível cláusula convencional tornar obrigatória a cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não associados, mesmo nos casos em que há ressalva expressa acerca do direito de oposição à cobrança da contribuição, em virtude do cancelamento do Precedente Normativo nº 74, que subordinava o desconto assistencial à ausência de oposição . Precedentes desta



C. SDC. 2. O valor da contribuição assistencial ultrapassa o limite autorizado pela jurisprudência de até 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, razão pela qual é necessária a redução do quantum previsto no acordo homologado. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TST - RO: 217515620135040000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 19/10/2015, SDC, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015). (BRASIL,2015b).

Temos, então, que o valor a ser estabelecido pelas entidades sindicais, quando se referem às contribuições, pode ser condicionado pelo Poder Público em suas datas, alíquotas ou formas de recolhimento, não se considerando como afronta ao direito de autonomia das entidades sindicais.

Tal entendimento consagra o direito dos trabalhadores à proteção de seus salários, mesmo decorrente de contribuições da entidade sindical, sob pena de reduzir sua capacidade de sobrevivência.

Conclusões

Verificamos que são diversas as contribuições que podem ser estipula-

das, sejam em face da Constituição Federal, seja em face da legislação infraconstitucional ou mesmo através de normas coletivas.

O Supremo Tribunal Federal, alterando sua jurisprudência, adotou posicionamento de que a contribuição assistencial, tal como previsto para a contribuição confederativa, não pode ser exigida dos trabalhadores não associados.

“ O Supremo Tribunal Federal, alterando sua jurisprudência, adotou posicionamento de que a contribuição assistencial, tal como previsto para a contribuição confederativa, não pode ser exigida dos trabalhadores não associados”

Aprimorando o posicionamento frente às contribuições, o Tribunal Superior do Trabalho mantém posicionamento de que é vedado o desconto de contribuição assistencial e confederativa daqueles que não sejam associados ao ente sindical, avançando quanto à ques-

ção do valor do desconto. Para o Pretório Trabalhista o valor da contribuição assistencial não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, considerado de forma anual, dos empregados associados, admitindo-se o desconto destes trabalhadores.

Portanto, são dois requisitos que devem ser observados para a instituição da contribuição assistencial: que a contribuição se dirija apenas aos trabalhadores associados ao ente sindical e que o valor se limite a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, considerado de forma anual.

Estes novos posicionamentos dos tribunais com certeza se constituem em avanço para a proteção dos empregados, bem como encerra um período de incertezas quanto às questões relacionadas às contribuições sindicais.

Referências

- AROUCA, J. C. Liberdade Sindical e Contribuição Sindical. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, n. 268, v. 23, out. 2011. p. 9-17.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: **Centro de Documentação e Informação (CEDI)**, 2013. 464 p.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei no 2.337, de 8 de julho de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 08 jul. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 maio 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei no 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 11 maio 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente normativo 19. **Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos Orientação Jurisprudencial da SDC**. 1998. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html>. Acesso em 10 maio 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 17. **Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos Orientação Jurisprudencial da SDC**. 2014. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html>. Acesso em 10 maio 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO-1001955-48.2015.5.02.0000. Rel. Maria de Assis Calsing – Data de Julgamento 21. nov. 2016. **Pesquisa de Jurisprudência**. 2016. Disponível em: <<http://migre.me/wB8rN>>. Acesso em 10 maio 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO: 204417820145040000. Rel. Fernando Eizo Ono – Data de Julgamento 23. mar, 2015. **Pesquisa de Jurisprudência**. 2015. Disponível em: <<http://migre.me/wBswe>>. Acesso em 10 maio 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO: 217515620135040000. Rel. Maria Cristina Irigoyen – Data de Jul-

gamento 19. out, 2015. **Pesquisa de Jurisprudência**. 2015. Disponível em: <<http://migre.me/wBslA>>. Acesso em 10 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 28465. Rel. Min. Marco Aurélio – Publicação no DJE em 03/04/2014. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5569587>. Acesso em 10 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo n. 1018459. Rel. Min. Gilmar Mendes – Publicação no DJE em 10/03/2017. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5112803>>. Acesso em 10 maio 2017.